



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

LEI Nº 4.248, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

Institui a proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Art. 1º Constitui patrimônio histórico, artístico e cultural o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja preservação e conservação sejam de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu valor arqueológico, etnográfico ou bibliográfico.

§ 1º Incluem-se entre os bens a que se refere o *caput* deste artigo os monumentos naturais e os sítios e paisagens que devam ser preservados, conservados e protegidos, por sua feição notável dotada pela natureza ou promovida pelo engenho humano.

§ 2º Os bens a que se refere este artigo passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, mediante sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no Livro Tombo.

Art. 2º Esta Lei se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Exceção-se as obras de origem estrangeira que:

- I - pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;
- II - adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;
- III - se incluam entre os bens referidos no artigo dez, da LICC e que continuam sujeitos à lei pessoal do proprietário;
- IV - pertençam à casa de comércio de objetos históricos e artísticos;
- V - tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educacionais e comerciais;
- VI - tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;
- VII - sejam as partes integrantes de acervo comercializado em feiras públicas reconhecidas pelo Município.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

§ 2º O controle e a fiscalização necessários à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município será executado por órgão municipal, supletivamente e em consonância com os órgãos federal e estadual, nos termos da legislação pertinente.

## CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 3º Compete ao Departamento Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o artigo primeiro desta Lei. O tombamento definitivo será declarado pelo Prefeito Municipal, por Decreto.

Art. 4º Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 5º Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

I - pessoalmente, quando domiciliado no Município;

II - por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;

III - por edital:

a) quando desconhecido ou incerto;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 6º O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I - os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - a descrição do bem quanto ao:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontre;

c) valor.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;

VI - a data e a assinatura da autoridade responsável.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel, a descrição será feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houver, e nome dos confrontantes.

§ 2º Quando se tratar de tombamento de fachadas, estas serão caracterizadas conjuntamente com o imóvel, indicando-se a(s) parte(s) atingida(s) pelo tombamento.

§ 3º Para utilização dos terrenos com novas edificações, deverá o projeto contemplar a conservação da fachada, ser, antes de sua aprovação, submetida ao órgão consultivo.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento dos bens mencionados no artigo primeiro sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

Parágrafo único. O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III, do artigo sexto, e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 8º No prazo do artigo sexto, inciso V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem, poderá opor-se ao tombamento definitivo, através de impugnação interposta por petição, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 9º A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prevista no artigo sexto, III;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

a) a inexistência ou nulidade da notificação;

b) a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo primeiro;

c) a perda ou perecimento do bem;

d) a ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

Art. 10. Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - intempestiva;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;

III - houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 11. Recebida a impugnação, será determinada:

I - a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra “a” do inciso III do artigo nono;

II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo.

Art. 12. Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Prefeito, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo único. O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 13. Decorrido o prazo do artigo sexto, inciso V, sem que haja sido oferecida a impugnação, o Prefeito Municipal declarará o tombamento definitivo, por Decreto próprio, e mandará que se proceda a respectiva inscrição no livro-tombo.

Parágrafo único. Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos ao prédio tombado.

### CAPÍTULO III

#### EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 14. Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo único. As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 15. No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato ao Município no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

Art. 16. Verificada a urgência para a realização de obras para conservação e restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de notificar o proprietário para que a execute.

Art. 17. Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários, quer do tombamento quer das restrições a que deverão sujeitar-se. Decorrido o prazo do artigo sexto, sem impugnação, proceder-se-á à averbação a que alude o artigo treze, parágrafo único.

Art. 18. O bem móvel não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio, a juízo do órgão competente.

Art. 19. Para efeito de imposição das sanções previstas nos arts. 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, e/ou artigos 63 e 64 da Lei Federal nº 9605 de 12/02/1998, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 20. Em caso de restrição parcial do uso do imóvel, decorrente do tombamento, poderá, o Município, mediante procedimento adequado:

a) Isentar o IPTU – quando de novas edificações, da parte térrea, cujo Projeto deverá preservar as fachadas tombadas.

b) Conceder Índice de Aproveitamento dos Terrenos sobre os quais, edificação nova conservar as fachadas existentes, de até 10% (dez por cento) do previsto no Plano Diretor, a ser estabelecido, face às necessidades de preservação, no processo de Aprovação do projeto.

c) Isentar o IPTU do imóvel tombado e a parte do terreno ocupado pelo mesmo, a iniciar-se no ano imediatamente posterior ao Tombamento, até que for concedido “Habite-se” por conclusão de Projeto novo sobre o mesmo terreno.

d) Adquirir o domínio total do imóvel por compra, permuta, doação ou desapropriação.

Art. 21. Cancelar-se-á o tombamento:

I - por interesse público;

II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

III - por decisão do Prefeito homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei, remetendo-os, no prazo de 30 dias, ao Poder Legislativo.

Art. 23. Em conformidade ao item 6.19.4.2, da Lei Municipal nº 2.598/94, os lotes constantes do Decreto nº 3.212/07 poderão conter passagem para garagens, conquanto não interfiram de nenhuma maneira nas fachadas edificadas a serem preservadas.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 12 de Dezembro de 2007.

Eloi João Zanella  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.  
Data supra.

Elídio Scaranto  
Secretário Municipal de Administração